



Of. Pres. ABMES nº. 25/2011

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Professor Antônio Carlos Caruso Ronca**  
Presidente do Conselho Nacional de Educação  
Brasília – DF

Senhor Presidente,

Inicialmente, é fundamental esclarecer que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são autarquias criadas por lei, em virtude do que sua atuação deve estar sempre fulcrada no disposto na Constituição Federal, no inciso XIX de seu artigo 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;. (grifamos).

Com base neste dispositivo constitucional, resta evidente que, sendo as autarquias entidades criadas por lei, somente pela própria lei de sua criação podem ser estabelecidas suas atribuições, sendo, portanto, inadequado o elastecimento dessas atribuições legais por meio de atos normativos secundários, tais como leis ou decretos.

No que pertine à presente consulta, vale registrar que a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, estabelece, no art. 8º, as competências e atribuições do Conselho Federal de Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:  
I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;  
II - instalar os Conselhos Regionais;  
III - elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;  
IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;  
V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

- VI - apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII - instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;
- IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;
- X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;
- XI - publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;
- XIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

A Lei que criou as referidas autarquias, verifica-se do texto acima, não atribuiu nenhuma competência ao Conselho Federal de Enfermagem para avaliar e oferecer subsídios ao Ministério da Educação para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Enfermagem.

Aplicando a regra constitucional, fica evidente que os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem não possuem competência legal para opinar nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

O Decreto nº 5.773, de 2006, ato normativo secundário, insuscetível de criar direitos e obrigações e, muito menos, de modificar a retro mencionada Lei nº 5.905, de 1973, todavia, dispõe o seguinte no art. 37:

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput*, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

O Conselho Federal de Enfermagem (Confen), ao completo arrepio de suas atribuições legais, firmou Termo de Colaboração com o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, tendo por “objeto (sic) a colaboração técnica do Conselho Federal de Enfermagem junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para as ações de regulação e supervisão da educação superior definidos no Decreto nº 5.773/06, especificamente na área de Enfermagem”, extrapolando, assim, os limites legais para sua atuação, conforme expressamente estipulados na Lei nº 5.905, de 1973.

Essa “colaboração” está sendo divulgada no portal do Confen – <http://site.portalcofen.gov.br/node/6499> –, sendo tornada pública, mediante a transcrição, na íntegra, dos “pareceres” de comissões designadas pela direção do Confen, sem a identificação dos membros de tal comissão.

O endereço eletrônico citado, acessado em 11 de abril corrente, transcreve pareceres referentes a trinta e cinco cursos de instituições de educação superior (IES), sendo trinta e quatro mantidas pela livre iniciativa e uma pela União. As diversas comissões concluem contrariamente à autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de trinta e quatro bacharelados em Enfermagem avaliados, todos de IES privadas. Apenas um curso obteve avaliação positiva, exatamente, o mantido pela União.

Nenhuma das conclusões tem amparo em lei. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”. O art. 50 determina que os “atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”. E mais (§ 1º): “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

O Confen estabeleceu normas próprias de avaliação, que não atendem aos indicadores e critérios de avaliação adotados pelo Inep, após aprovação da Conaes (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior). O instrumento de avaliação do Confen possui quatro dimensões, a seguir especificadas:

- DIMENSÃO 1 – PERTINÊNCIA: Considerar aspectos referentes à demanda pelo curso na região, observando a quantidade de vagas ofertadas frente à população local.
- DIMENSÃO 2 – RELEVÂNCIA: Considerar aspectos referentes aos impactos sociais e econômicos que a oferta deste curso provocará na região.
- DIMENSÃO 3 – INOVAÇÃO: Considerar aspectos que se oponham à estrutura tradicional dos cursos já existentes na área, incorporando melhorias que reflitam na otimização de trabalho pedagógico.
- DIMENSÃO 4 – FORMAÇÃO PROFISSIONAL: Considerar aspectos que atendam à estrutura dos cursos em relação à legislação profissional do sistema Confen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Os pareceres, mesmo sendo “subsídios à decisão do Ministério da Educação”, como prevê o art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, e sem qualquer relação com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, são tornados públicos no portal do Confen, expondo as IES a situações de risco perante a sua comunidade acadêmica e a sociedade em que está inserida. Com base nesses pareceres do Confen, que não são coerentes com os instrumentos de avaliação do Sinaes, a SESu pode recorrer à CTAA/Inep dos relatórios favoráveis das comissões de avaliação *in loco*, sem que a IES tenha tido a oportunidade do contraditório no momento oportuno.

Tendo em vista essas considerações, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, com sede e foro em Brasília, que congrega entidades mantenedoras de faculdades, centros universitários e universidades da livre iniciativa, integrantes do sistema



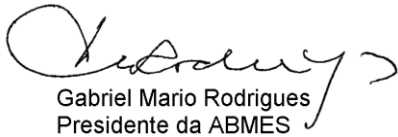
**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70.307-901 - Brasília - DF  
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933  
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

federal de ensino, consulta esse Egrégio Conselho, por intermédio de V. Ex<sup>a</sup>, sobre as seguintes questões:

- a) A partir da análise do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal e da competência legalmente atribuída ao Conselho Federal de Enfermagem pela Lei n° 5.905, de 1973, qual o amparo em lei para a manifestação do Conselho Federal de Enfermagem e órgãos similares, com exceção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino?

qual a legalidade da publicação de pareceres do Conselho Federal de Enfermagem ou de qualquer outro órgão enquadrado no art. 35 do Decreto n° 5.773, de 2006, como “subsídios à decisão do Ministério da Educação” nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos?

Respeitosamente,



Gabriel Mario Rodrigues  
Presidente da ABMES